



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
28.12.12.
H

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.137
(28.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 356-58.2012.6.02.0018, CLASSE 30.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A FORÇA QUE VEM DO POVO".
ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes e Outros.
RECORRIDO: NIVALDO JATOBA.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e Outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto ANTONIO CARLOS GOUVEIA.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 7º, DA CF-88. QUINTO MANDATO CONSECUTIVO DE MEMBROS DO MESMO GRUPO FAMILIAR. UNIÃO ESTÁVEL DISSOLVIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. MANDATO CASSADO. EFEITOS IMPEDITIVOS SOBRE ELEIÇÃO DE MEMBRO DO MESMO GRUPO FAMILIAR. INELEGIBILIDADE REFLEXA. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CHAPA INDEFERIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Se o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em 27 de maio de 2009, cassou o mandato da ex-prefeita de São Miguel dos Campos, Rosiane Santos, por reconhecer a existência de fraude ao art. 14, §7º, da Constituição Federal e encarar aquele seu segundo mandato como o quarto mandato consecutivo do mesmo grupo familiar, os efeitos da condenação irradiam-se até o término deste mandato.
2. Contaminação desse mandato, como sendo o quarto mandato consecutivo do mesmo grupo familiar, impede que o companheiro e seus parentes até 2º grau pretendam investidura no mesmo cargo no mandato subsequente, sob pena de viabilizar o 5º mandato consecutivo sob as mãos do mesmo grupo familiar.
3. Incidência do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Inelegibilidade.
4. Recurso conhecido é provido. Registro de candidatura indeferido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. ELEITORAL ANTONIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso na origem de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), proposta pela Coligação "A FORÇA QUE VEM DO POVO" contra a pessoa do Sr. Nivaldo Jatobá, que pleiteou o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito do município de São Miguel dos Campos.

Em suma, a Impugnante/Recorrente fundamentou a AIRC nos seguintes argumentos: a) *"incidência da vedação Constitucional prevista no art. 14, §7º da CF, dado que o mandato pretendido pelo Recorrido se caracteriza como o 5º mandato consecutivo do mesmo grupo familiar, em razão da reconhecida união estável mantida com a prefeita anterior, que teve seu mandato cassado exatamente em razão da simulação perpetrada e reconhecimento da união estável mantida para com o ora Recorrido"*, ao longo de dois mandatos consecutivos (2005-2008 e 2009-2012, cassado em 2011) tudo isto consoante restara demonstrado no RCED nº 47/2008 que cassara a Sra. Rosiane Santos, ex-prefeita daquele Município, e acórdão nº 6.054/2009 do TRE/AL; e, b) inelegibilidade do Impugnado/Recorrido, em razão da declaração judicial proferida no acórdão nº 6.054/2009 do TRE/AL que expressou a ocorrência da simulação de rompimento de relação de união estável entre o Impugnado/Recorrido e a ex-prefeita da cidade Rosiane Santos, em fraude à Constituição, o que atrairia a incidência da alínea "n" do Inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Em sede de defesa, argumentou o Impugnado/Recorrido, preliminarmente, a ausência de formação de litisconsórcio necessário, o que foi rechaçado pelo Magistrado de Primeiro Grau que, apesar do pedido expresso da Impugnante, entendeu não ser necessária a citação do candidato a Vice-Prefeito para que este integrasse a lide, partindo o mérito da defesa para os argumentos de que o julgamento do Recurso Contra a Expedição de Diploma, outrora intentado contra a Sra. Rosiane Santos, não faria coisa julgada contra Nivaldo Jatobá, bem como não lhe atingiria porque não teria sido o Impugnado/Recorrido parte naquele processo do



qual resultou o reconhecimento de união estável entre a Sra. Rosiane Santos e o ora impugnado/Recorrido, bem como do qual resultou o reconhecimento da prática de simulação de rompimento de união estável, para fins de viabilizar-se a candidatura da Sra. Rosiane Santos ao cargo de prefeita do Município de São Miguel dos Campos (anos de 2005/2008 e 2009/2011) em sucessão ao aqui impugnado/Recorrido, que anteriormente já tivera sido prefeita duas vezes consecutivas.

Disse o Impugnado/Recorrido, também, que não incidiria sobre si a ilegitimidade reflexa do § 7º do Art. 14 da Carta Magna, dado que nunca manteve união estável com a Prefeita anterior, Sra. Rosiane Santos. Além disso, alegou que a Impugnante/Recorrente não teria produzido qualquer prova contra o Impugnado/Recorrido (ressaltando a inexistência de prova testemunhal), no sentido de que restasse demonstrada a ocorrência de união estável entre o Impugnado/Recorrido, e a Sra. Rosiane Santos, ex-prefeita, nesse processo.

No mais, alegou, ainda, que não seria ilegitível com base na alínea "n" do inciso I do Art. 1º da Lei Complementar 64/90, porque não teria sido condenado pela simulação de destacamento de casamento ou de união estável, muito menos pelo destacamento de casamento ou de união estável com o objetivo de afastar a regra Constitucional de ilegitimidade. Para efeito da incidência desse dispositivo, sustentou que seria necessário o ingresso de uma ação judicial autônoma na Justiça Comum, não podendo ser aproveitados os efeitos declaratórios de nenhuma outra decisão judicial, muito menos os efeitos decorrentes do acórdão nº 6.054/2009 do TRE/AL.

Realizada instrução processual, o Impugnado/Recorrido arrolou testemunhas que, ouvidas, alegaram, em resumo, que desconheciam a existência de união estável entre o Impugnado/Recorrido e a Sra. Rosiane Santos, embora soubessem que ambos tivessem tido um mero romance, do qual nascera um filho, mas sem conotação de união estável, já que não moravam sob o mesmo teto. Além disso, disseram que o Impugnado/Recorrido teria tido várias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

namoradas; sem que, contudo, tenham citado alguma que tivesse existido após o relacionamento entre o Impugnado/Recorrido e a Sra. Rosiane Santos. Alegações finais ofertadas, passou o Magistrado Eleitoral de Piso a prolar a Sentença que julgou improcedente a AIRE, detendo o Registro de Candidatura do Impugnado/Recorrido, e de seu candidato a vice-prefeito.

Na busca pelo exercício do duplo grau de jurisdição, veio a Impugnante/Recorrente perante esta Corte, mediante Recurso Eleitoral, pleitear a reforma da Sentença de Primeiro Grau, sob os argumentos reiterativos da Pega Inaugural, desatando os termos da Sentença, por sobre os quais me deterei no presente julgamento, sem olvidar, ainda, as contrarrazões ofertadas pelo Impugnado/Recorrido.

E, em breve resumo, o Relatório.

Da Preliminar Arguida Pela Defesa Do Recorrido – Não Acolhimento

Arguida preliminar de carência de ação por parte do Recorrido em razão da não formação do litisconsórcio passivo necessário, entendendo pertinente a argumentação do Magistrado de Base, conquanto afastou-a, haja vista que para casos que tais, onde se discute o preenchimento dos requisitos, ou não, para o deferimento de registro de candidatura, já preconiza o Art. 18 da Resolução nº 23.373/2011 do TSE, que "A declaração de inelegibilidade do candidato a Prefeito não atinge o candidato a Vice-Prefeito, assim como a deste não atinge aquele; reconhecida por sentença a inelegibilidade, e sobrevindo recurso, a validade dos votos atribuídos à chapa que esteja sub judice no dia da eleição fica condicionada ao deferimento do respectivo registro (LC nº 64/90, art. 18)".

Ademais, o TSE já consolidou o entendimento de que "na fase de registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

vice-prefeito." (Recurso Especial Eleitoral nº 36.974 (42041-61.2009.0.00.00), Relator: Ministro Arnaldo Versiani, sessão de 10.6.2010).

Neste mesmo sentido, seguem os precedentes: RO Nº: 1912 (AgR-RO) - SP, AC. DE 21/10/2008, Rel.: ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES; RESPE Nº: 33806 (AgR-AgR-REspe) - MG, AC. DE 006/05/2009, Rel.: EROS ROBERTO GRAU, Rel. designado: ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI; e outros.

Outrossim, é de se ver que, ainda que não fosse esse o entendimento prevalecente, noto que houve, sim, o pedido alternativo de citação do candidato a vice-prefeito na exordial da Impugnação, tendo apenas a parte Impugnante corretamente deixado ao alvedrio do Magistrado a adoção, ou não, dessa medida, acaso entendesse pela formação, ou não, do litisconsórcio. E o Magistrado, corretamente, entendeu que não, pelo fato de a inelegibilidade argüida ser intrínseca ao candidato a prefeito, não ao seu candidato a vice-prefeito, conforme mencionados precedentes do TSE.

Portanto, mantenho o afastamento da preliminar suscitada pelo Recorrido, entendendo não ser o caso de formação do litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual não foi acolhido o pleito formulado pela Recorrente no sentido de que se procedesse à citação do candidato a vice-prefeito, o que é prescindível neste caso.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.

É como voto.

MERITO

No mérito, cinge-se o julgamento à análise do(a): a) reconhecimento da existência, ou não, de união estável entre o Recorrido e a Sra. Rosiane Santos; b) extensão dos efeitos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

juízo de julgamento do RCED 47/2008 e do acórdão nº 6.054/2009 do TRE/AL; c) incidência, ou não, da inelegibilidade reflexa do § 7º, do art. 14, da Constituição da República, dada a caracterização, ou não, do 5º mandato consecutivo a ser exercido por membro de um mesmo grupo familiar; d) reconhecimento da ocorrência, ou não, de simulação de rompimento de união estável para fins de viabilizar candidatura de membro do mesmo grupo familiar; e) incidência, ou não, da novel alínea "n" do Inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, alterada pela LC 135/2010.

I - Da União Estável capaz de Atrair a Incidência da Inelegibilidade Reflexa do §7º do Art. 14 da Constituição Federal. Situação de Estado Reconhecida. Prova Documental. Eficácia do Julgamento do RCED 47/2008. Testemunhas que Reprisaram Argumentos Já Rechaçados no RCED 47/2008. Inexistência de Prova da Dissolução da União Estável Declarada. Inexistência de Feito Judicial. 5º Mandato. Ocorrência.

Os argumentos da recorrente voltam-se à caracterização da existência de união estável entre o Recorrido e a ex-prefeita cassada (no exercício do mandato em curso, 2009/2012), o que implicaria na configuração do 5º mandato a ser exercido por membro do mesmo grupo familiar, o que seria atingido pela vedação Constitucional trazida pelo § 7º do Art. 14 da Constituição Federal.

Por seu turno, o Recorrido defende-se sob o argumento de que não existe, nem nunca existiu, união estável entre si e a ex-prefeita cassada (Sra. Rosiane Santos) – tese acolhida pelo Juízo *a quo* – o que resultaria na inexistência da inelegibilidade reflexa alegada pela Recorrente. Além do mais, defende-se o Recorrente alegando que, por não ter sido parte no processo que cassou a ex-prefeita (Sra. Rosiane Santos) – RCED 47/2008, não poderia ser atingido pelos efeitos do reconhecimento da união estável que ensejou a cassação da ali reconhecida sua companheira (Sra. Rosiane Santos).

Antes de partir para o cotejo das teses postas em discussão, fixo os marcos legais do meu posicionamento, ressalvado, desde já que o art. 23 da Lei Complementar 64/90 impõe a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

este Regional o dever de guarda e de efetivação da moralidade, da legalidade e do próprio Estado Democrático de Direitos, ao estabelecer que "*Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.*"

Nesté contexto, o exercício desta jurisdição eleitoral impõe aos membros desta Corte o dever de, ao decidir, inferir o que a Constituição impõe, deduzindo de seu corpo de princípios e regras, a norma aplicável ao caso concreto¹, dando a devida solução à lide posta.

Sendo o Ordenamento Jurídico – na lição de Bobbio² – um sistema normativo, isto implica reconhecer que as normas existentes devem guardar relação de coerência não somente com o todo, mas, sobretudo, uma relação de coerência entre si mesmas a fim de dar a máxima eficácia à dita *mens legis*.

E na condução do exercício da jurisdição, o princípio da legalidade encontra assento marcante, tanto no que toca ao reconhecimento de direitos e prerrogativas fundamentais, como serve de próprio limite ao exercício de tais direitos e garantias fundamentais³ que não podem ser exercidos pelo seu titular a qualquer preço ou a qualquer custo. Ou seja, os direitos e

1 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. 9 Ed. Saraiva. São Paulo. 2007. Pág. 82.

2 BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 10ª Ed. Editora UNB. Brasília, 2006. Pág. 71.

3 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. 9 Ed. Saraiva. São Paulo. 2007. Pág. 106.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

garantias fundamentais encontram limites no próprio interesse público; nas exigências do Estado Democrático de Direitos.

E tais premissas respaldam a minha concepção quanto à procedência dos argumentos postos neste recurso pela Recorrente.

Explico.

Primeiramente, não há dúvidas de que os contornos da lide são fatos públicos e notórios, que não apenas como meros indícios ou presunções, encontram, ao meu ver, respaldo probatório nos autos, inclusive trazendo a lume fato jurídico existente e eficaz - nos termos do julgamento proferido por esta Corte no RCED 47/2008, que teve como Relatora a Sua Excelência, então Desembargadora Eleitoral, Eloísa Brás, nos termos do Acórdão 6.054 de 27.05.2009 - qual seja, a união estável existente entre o Recorrido e a ex-prefeita de São Miguel dos Campos cassada no exercício de seu segundo mandato, Sra. Rosiane Santos, iniciada dita relação em 2003 e existente, ainda, na data do julgamento apontado, como bem faz ver a leitura do Acórdão exarado naquela ocasião.

Compulsando o Acórdão 6.054/2009 originário desta Casa, outra não é a conclusão a que se chega: a união estável existente entre a Sra. Rosiane Santos e o ora Recorrido (que a antecederam em dois mandatos consecutivos), foi a força motriz de sua cassação. Eis a Ementa do Julgado:

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINARES. PRECLUSÃO. INELEGIBILIDADE DO VICE-PREFEITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. COISA JULGADA. REJEITADAS. MÉRITO. RELAÇÃO AFETIVA ENTRE EX-PREFEITO E CANDIDATA REELEITA. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

REFLEXA. ART. 14, § 70, DA CF18. ART. 262, INCISO 1, DO
CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO. DIPLOMAS CASSADOS. (destaquei)

E tal entendimento foi referendado pelo TSE quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 36038, cujo acórdão data de 16.08.2011 e tem a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 36.038 (43342-43.2009.6.00.0000) -

CLASSE 32— SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - ALAGOAS

Relator originário: Ministro Arnaldo Versiani

Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves

Recorrentes: Coligação São Miguel Acima de Tudo - O Compromisso Continua (PSDC/PP/PMDB/PV/PMN/pSC/pT) e outro

Advogados: Rodrigo da Costa Barbosa e outros

Recorrente: Rosiane Santos

Advogados: Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros

Recorrida: Coligação A Força que Vem do Povo (PSB/PDT/PRP/PT do B/PSLI PC do B/PTB)

Advogados: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

Recorrido: George Clemente

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Recorrido: Pedro Ricardo Alves Jatobá

Advogados: Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Eleições 2008. Recurso contra a Expedição de Diploma. Intempestividade. Embargos de Declaração. Procrastinatório. Ingresso na lide. Coisa Julgada. Inelegibilidade. União Estável. Parentesco. Reexame de provas.

1. A mera menção de intuito procrastinatório dos embargos de declaração nas razões do voto não atrai a incidência do art. 275, § 40 do Código Eleitoral, para qual é necessário que o caráter protelatório tenha sido expressamente declarado e conste da conclusão do voto, com expressa alusão ao citado dispositivo legal.

2. O ingresso na lide, na qualidade de assistente, pressupõe a demonstração prévia do interesse jurídico relevante. Não há como se ingressar diretamente nos autos, com a interposição de recursos, sem justificá-lo previamente, sob pena de caracterizar tumulto processual e subversão às normas processuais que regem a matéria, Recurso Especial da Coligação não conhecido. Votação unânime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

3. Não há a necessidade de ratificação do recurso especial interposto simultaneamente com embargos de declaração quando o apelo é apresentado por parte distinta daquela que opôs os declaratórios. Preliminar de intempestividade afastada por unanimidade.
4. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições.
5. Reconhecido pelo acórdão regional a existência de união estável que perdura há vários anos, não é possível, em sede especial, rever os fatos e provas que levaram a tal conclusão.
6. A permanência do mesmo grupo familiar por quatro mandatos consecutivos à frente do Executivo Municipal viola os §§5º e 7º do artigo 14 da Constituição Federal. Votação por maioria.
7. Alegada violação do art. 18 da Lei Complementar 64/90. Ausência de Prequestionamento. Em razão da relação de subordinação, os votos conferidos à chapa única composta por candidato inelegível são nulos, gerando a cassação do diploma do titular e do vice.
8. Negado provimento aos recursos dos candidatos, mantido integralmente o acórdão que cassou o diploma dos eleitos.

O Acórdão resulta do entendimento esposado pelo Ministro Henrique Neves que, divergindo do Relator – Ministro Arnaldo Versiani – ratificou a existência de união estável entre a Sra. Rosiane Santos e o ora Recorrido, a ponto de culminar com a cassação do segundo mandato daquela, haja vista configurar-se o mesmo como sendo o quarto consecutivo do mesmo grupo familiar.

Neste ensejo, penso ter sido rigorosa a postura adotada por aquele Ministro que, nos termos do seu voto, deu os precisos contornos à lide que ora, dada a devida vênica, me valho, *ipsis litteris*, para fundamentar meu posicionamento no sentido de que, efetivamente, prospera o presente recurso, porquanto a candidatura pleiteada pelo Recorrido se afigura como sendo o intento do exercício do 5º mandato consecutivo do mesmo grupo familiar.

Reproduzo, assim, o voto condutor na parte que se aproveita ao presente caso:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

Divirjo, contudo, de Sua Excelência no que tange à interpretação e aplicação, no caso, dos § 5º e 7º do artigo 14 da Constituição Federal. É para divergir, não posso deixar de registrar que o voto proferido pelo eminente Ministro Arnaldo Versiani possui, como sempre, uma perfeição lógica impressionante. Os fatos estão postos no acórdão regional e não podem ser reexaminados neste momento (súmulas 7/STJ e 279/STF). Assim, a base fática deste julgamento revela que Rosiane mantinha relação estável com Nivaldo desde 2003. Nivaldo exercera a Prefeitura por dois mandatos 1996-2004. Em 2004, a união estável não foi reconhecida pela Justiça Eleitoral. Rosiane foi eleita. Tiveram um filho, que recebeu o nome do pai. Rosiane disputou as eleições de 2008 e foi reeleita. Diante deste quadro, o eminente Ministro Arnaldo Versiani entendeu procedentes as alegações do recorrente no sentido de que *"Rosiane Santos, não está a suceder a outrem, mas sim a ela própria, pois foi reeleita, o que, por si só, afasta qualquer disquisição em tomo de união estável, como pressuposto de inelegibilidade reflexa"* (fl. 813). Em outras palavras: não se aplicaria o § 7º do art. 14 da Constituição, pois Rosiane não poderia ser considerada parente de si mesma e, por outro lado, a aplicação do § 5º do mesmo artigo permitiria a reeleição do ocupante do cargo. Louvo o raciocínio do eminente Ministro Arnaldo Versiani, mas, como já adiantei, ousou divergir.

Relterio que o caso não encerra a discussão sobre a coisa julgada. As inelegibilidades devem ser aferidas a cada eleição. De qualquer sorte, registro que a decisão tomada pela Justiça Eleitoral em 2004 é neste momento efetivamente imutável em razão do transcorrer do tempo e extinção do primeiro período de mandato da eleição de Rosiane. Não há, portanto, qualquer interesse jurídico na discussão sobre o acerto ou não do registro deferido em 2004. Contudo, o registro deferido em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

2004 tem, sim, conseqüências para o exame do registro da reeleição. É que, em razão daquela decisão – bem ou mal lançada – a candidata pôde concorrer e foi eleita. Com a sua eleição, o quadro fático existente em 2004 perdurou no tempo, atingindo as eleições de 2008. Em outras palavras, como afirma o acórdão regional, reconhecida a relação estável entre Rosiane e Nivaldo, que perdura há vários anos, constata-se que o mesmo grupo familiar vem exercendo, pela quarta vez, consecutiva, o poder executivo municipal. Esta situação, tal como registrada no acórdão regional, ofende o texto constitucional. A história republicana dá conta que o continuísmo de parentes no exercício do poder executivo deve ser combatido. A Constituição de 1891 já previa no § 40 de seu artigo 47 que eram *"inelegíveis, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consangüíneos e afins, nos 10 e 20 graus, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercício no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis meses antes"*. Carlos Maximiliano ao comentar o texto constitucional de então, identificou a sua razão de ser: *"Para evitar o estabelecimento de oligarchias, o código supremo proíbe que se elejam, para os lugares de Chefe de Estado ou de sucessor eventual do mesmo, os parentes consangüíneos ou afins, no primeiro e segundo grau, do Presidente ou Vice-Presidente que se achar em exercício no dia de se recolherem os sufrágios, ou que o tenha deixado até seis mezes antes."* (*Commentários à Constituição Brasileira, 1929, Edição da Livraria do Globo, pág. 538*). Ao comentar a Constituição de 1946, Pontes de Miranda mostrava a sua preocupação com a redação do texto que incluía como Inelegíveis os parentes até o segundo grau. Dizia o mestre alagoano: "Até o segundo grau! Sempre o mesmo erro de contagem! "Segundo grau" não pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0015, Classe 30

ser até: porque, na linha ascendente, segundo grau é o avô, de modo que o bisavô poderia eleger-se e também o bisneto; na linha colateral, só há desde o segundo grau, que é o irmão! Só são inelegíveis, pela letra da Constituição, os irmãos, os cunhados, os enteados, os genros, os avós, os netos, os pais e os filhos. *Vamos preparar, com isso, oligarquias de sobrinhos e tios*" (Comentários a Constituição de 1946, Henrique Cahen Editor, vol. III, pág. 144). Já sob o manto da Constituição de 1988, Fávila Ribeiro aponta como princípio consagrado no texto magno "a extensão das restrições de inelegibilidade aos parentes dos titulares de mandatos, nas hipóteses indicadas, até o segundo grau. Aliás", diz o autor, "pode-se dizer que este postulado é um consectário da vedação à reelegibilidade, pois ele apareceria com mais veemência na mobilização dos instrumentos de influência não oficial para colocar em cena um preposto doméstico, ou seja, engaste nepotista". E, após transcrever o texto do § 7º do art. 14 da Constituição, acrescenta: "E uma vez estando a prevalecer a regra da inelegibilidade aos cônjuges, não pode ter o alcance reducionista, em termos léxicos, tendo-se a considerar que podem ficar apenas ao alcance da restrição os que estão entrelaçados pelo casamento civil, tendo de ser aplicada uma inteligência que a faça propagar a todos contextos familiares, comparativamente aos que se encontram na mesma linha de aproximação, para não deixar fomentar situações discriminatórias, em favor dos que estão com suas convivências amparadas pelo art. 226, §3, da Constituição Federal, em "união estável entre homem e mulher como entidade familiar" (...). O objetivo do preceito de inelegibilidade não é de fortalecer a relação conjugal na hipótese, e sim de obstar que da mesma maneira os que tenham relacionamento conjugal com outrem fiquem isentos da regra restritiva, desfrutando de benefício indevido, pela única razão de não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

terem casamento formalizado. Não se afigura lícito aceitar que a ausência de ato formal de casamento sirva para burlar o espírito que domina o sistema da inelegibilidade consagrado" (Direito Eleitoral, Ed. Forense, 51 ed., 2000, pág. 288) Da mesma forma, Torquato Jardim assevera com precisão que "no direito eleitoral, o valor protegido na Constituição é a lisura do pleito eleitoral, seu processamento livre das manobras olíquárquicas,"a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso no exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (Direito Eleitoral Positivo, 1996, Ed. Brasília Jurídica, pág. 84). Ou como diz Pedro Henrique Távora Niess: "Justifica a previsão do art. 14, § 70 a intolerância, já tradicional do nosso Direito Constitucional, com relação ao familismo, restando obstruída a eternização no poder de uma SÓ família, ou, como com propriedade diz Manoel Gonçalves Ferreira Filho, na citação e com o apoio de Plínio Ferreira, "para impedir o nepotismo ou a perpetuação no poder através de interposta pessoa" (Direitos Políticos Condições de Elegibilidade e Inelegibilidades, 1994, Ed. Saraiva, pág. 52). No mesmo caminho, a jurisprudência formada no Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que: "O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese, que, norteadas por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais. O primado da idéia republicana - cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade - rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral." (RE 1583141PR, Rel. Mm. Celso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

de Mello, RTJ 1441970). No mesmo sentido, já foi decidido pela Corte Suprema que *"a regra estabelecida no art. 14, §7º da CF, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares.* (RE 446.999/PE, Rel. Mm. Ellen Gracie, RTJ 1951342). Entendo, com a devida vênia do eminente Ministro Arnaldo Versiani, que o quadro dos autos - a demonstrar a existência da união estável por longo período - importa no reconhecimento de que a mesma família se encontra no exercício do poder municipal por mais de dois períodos de mandato. Tal reconhecimento afronta o sentido da norma constitucional estabelecido tanto no § 5, como no § 7 do artigo 14. Destaco, a propósito, que em situação ao menos semelhante, este Tribunal já se deparou com a hipótese de um filho exercer por dois períodos a Prefeitura de determinado município e no final do segundo mandato renunciar para que seu pai - vice-prefeito - lhe sucedesse e assumisse, pela primeira vez, o cargo máximo do executivo municipal. Diante do pedido de registro para as eleições seguintes, onde se sustentava, tal como neste caso, que o pai não poderia ser considerado parente de si mesmo, o que afastaria a aplicação do § 7 e que ele teria o direito à disputar a reeleição com base no §5º, por estar pela primeira vez no exercício do mandato, o Tribunal negou-lhe o registro. E esta decisão foi mantida pela Eg. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do Mm. Eros Grau, cuja ementa reitera a orientação jurisprudencial no sentido de que *"O artigo 14, § 7º, da Constituição do Brasil, deve ser interpretado de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder. Agravos regimentais a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

que se nega provimento." (RE 543.11 7AgR/AM, DJ 21.08.2008)
Assim, ainda que neste último precedente tenha eu patrocinado tese contrária, não posso deixar de reconhecer e respeitar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. No caso, reitero, confirmado pelo acórdão regional que o mesmo grupo familiar está no exercício do quarto mandato consecutivo, entendo que a situação afronta a Constituição Federal. Como disse, não se trata aqui de reformar ou rescindir, por via oblíqua, a decisão que deferiu o registro da candidata em 2004, mas de reconhecer, tal como reconhecido pelo quadro fático de origem, que a inelegibilidade em questão perdura desde 2003. Assim, ainda que se tenha permitido que a Recorrente disputasse a eleição em 2004, tal decisão não pode ter o condão de assegurar a permanência de uma situação de perpetuação no exercício do poder municipal de uma mesma família. É certo que se a Recorrente não tivesse sido eleita em 2004, não se estaria, agora, examinando a inelegibilidade decorrente do parentesco. Mas, o fato é que, tendo sido eleita, o exercício do mandato no período de 2004 a 2008 acarretou a permanência da mesma família no exercício do poder municipal, fazendo perdurar a inelegibilidade que, se não foi anteriormente reconhecida por falta de provas, deve ser, agora, reconhecida em face da situação que persiste. Desta forma, reiterando as vênias ao eminente relator, divirjo de Sua Excelência, entendendo que a interpretação constitucional adotada pelo acórdão regional se encontra em plena consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. (grifei)

Dada a acuidade do voto, inclusive com respaldo em doutrina da estirpe de Pontes de Miranda, valho-me das palavras do Eminente Ministro do TSE, Henrique Neves, para firmar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

meu entendimento de que a união estável entre o Recorrido e a Sra. Rosiane Santos existe desde os idos de 2003, estendendo-se por todo o mandato (2004-2008) e adentrando no mandato de 2009-2011, quando foi cassada exatamente por ser este mandato (2009-2011) o quarto mandato do mesmo grupo familiar, inclusive, em decisão deste Tribunal Regional datada de 27 de maio de 2009 – momento em que a decisão considerou ainda existente a união estável.

Filiando-se à posição defendida pelo Ministro Henrique Neves, o Ministro Lewandowski, também divergindo do Relator Arnaldo Versiani, complementou os argumentos pela cassação da Sra. Rosiane Santos em razão da união estável mantida com o Sr. Nivaldo Jatobá ainda no curso do seu segundo mandato (quarto do mesmo grupo familiar) adentrando, inclusive, na constatação de que ambos – Rosiane Santos e Nivaldo Jatobá – teriam praticado simulação de rompimento de união estável em fraude à vedação Constitucional, ratificando o entendimento esposado por este Regional quando daquele julgamento do RCED 47/2008.

Peço vênia, mais uma vez, para reproduzir, naquilo que se empresta ao presente caso, o voto do eminente Ministro Lewandowski:

“Senhores Ministros, a questão central discutida nestes recursos consiste em saber se a Justiça Eleitoral está autorizada, a partir da inelegibilidade decorrente da união estável, a reconhecer a vedação de um quarto mandato por membros de uma mesma família, sendo certo que, por ausência de provas, não se comprovou o terceiro mandato do núcleo familiar.

Pois bem, colho do acórdão regional, cuja verdade formal não pode ser alterada em sede de recurso especial eleitoral, que a recorrente Rosiane Santos, prefeita eleita do Município de São Miguel dos Campos/AL nas Eleições de 2004 (mandato de 2005-2008) e reeleita nas Eleições de 2008 (mandato de 2009-2012), vive, desde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

2003, portanto antes das eleições de 2004, em união estável com Nivaldo Jatobá, então prefeito do mesmo município nos mandatos de 1997-2000 e 2001-2004 (fis. 631-632 e 640). Então ela sucedeu ao prefeito embora vivesse em união estável.

O TRE/AL destaca que dessa união estável entre a recorrente Rosiane Santos e Nivaldo Jatobá nasceu Nivaldo Jatobá Filho, enfatizando, ainda, que os pais enviaram convites para o batizado da criança (fis. 631-632).

A Corte Regional assenta, ainda, que a união estável de Rosiane Santos, ora recorrente, e Nivaldo Jatobá foi artificialmente rompida em 2003, para o fim de se viabilizar a candidatura da companheira à sucessão do companheiro nas Eleições de 2004 (fis. 637-638).

O Tribunal assevera que Rosiane Santos, recorrente neste momento, teve, nas Eleições de 2004, como "principal cabo eleitoral e suporte financeiro o próprio Nivaldo Jatobá", que foi prefeito nas duas gestões anteriores (fi. 638).

Ademais, demonstra a Corte Regional que a recorrente Rosiane Santos, eleita no pleito de 2004, em um dos seus primeiros atos como Chefe do Executivo Municipal, cria a Secretaria Extraordinária de Governo, nomeando, em 3.1.2005, justamente o companheiro Nivaldo Jatobá (fi. 639).

Portanto isso está parecendo mais uma dinastia do que, na verdade, um sistema de alternância republicana. Já em 10.3.2008, narra a Corte Regional que a prefeita Rosiane Santos, ora recorrente, exonera o companheiro Nivaldo Jatobá "para evitar qualquer impugnação ao registro de sua candidatura, já que a união estável entre ela e aquele senhor, agora, é inquestionável, pública e notória (...)" (fi. 640).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

Bem examinada a questão, peço vênia ao Relator e acompanho a divergência inaugurada pelo Mm. Henrique Neves. Dispõe o art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: "São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição" Ora, como se sabe, a finalidade da norma prevista no mencionado dispositivo é dar a máxima eficácia aos Princípios Republicano e Democrático, evitando-se o continuismo familiar na Chefia do Executivo Municipal.

Em outras palavras, o art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988 veda, expressamente que determinado núcleo familiar se perpetue no Poder, apoderando-se da coisa pública, prática absolutamente incompatível com a nova ordem constitucional estabelecida pela Carta Magna. Não é por outra razão, senão a teleologia da norma, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 568.596/MG (DJe 20.11.2008), de minha relatoria, concluiu que a separação judicial ocorrida durante o mandato do titular não afasta inelegibilidade do ex-cônjuge. Destaco trechos do voto que proferi naquela assentada, *in verbis*: (...) Ora, como se sabe, o principal escopo visado pelo constituinte com essa regra foi o de impedir o continuismo de parentes do Chefe do Executivo no poder, com a constituição de clãs familiares, resquício do patrimonialismo, do patriarcalismo, do clientelismo, do coronelismo e do mandonismo, práticas de extração autoritária e antidemocrática, que historicamente imperaram no País, em especial em seus rincões mais afastados. Ademais, buscou impedir a indevida utilização da máquina administrativa em favor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

parentes dos ocupantes de cargos eletivos, transmudando à res pública, bem pertencente à todos, em cosa nostra para o usufruto de alguns poucos. Em ilustrativa passagem do clássico Raízes do Brasil, Sérgio

Buarque de Holanda demonstra que o próprio Estado surge no momento em que se separa o particular do público, nos seguintes termos: 'O Estado não é uma ampliação do círculo familiar e, ainda menos, uma integração de certos agrupamentos, de certas vontades particularistas, de que a família é o melhor exemplo. Não existe, entre o círculo familiar e o Estado uma gradação, mas antes uma descontinuidade e até uma oposição. (...) A verdade, bem outra, é que pertencem a ordens diferentes em essência. Só pela transgressão da ordem doméstica e familiar é que nasce o Estado e que o simples indivíduo se faz cidadão, contribuinte, eleitor, elegível, recrutável e responsável, ante as leis da Cidade. Há nesse fato um triunfo do geral sobre o particular, do intelectual sobre o material, do abstrato sobre o corpóreo e não uma depuração sucessiva, uma espiritualização de formas mais naturais e rudimentares, uma procissão de hipóstases, para falar como na filosofia alexandrina. A ordem familiar, em sua forma pura, é abolida por uma transcendência' (...)

Assim, não obstante referir-se o § 71 do art. 14 da Constituição à inelegibilidade de cônjuges e outros parentes, não podem ficar imunes à proibição nele contida os ex-cônjuges, tendo em conta a própria teleologia do dispositivo, que é exatamente a de impedir a eternização de determinada família ou clã no poder"

Nesse sentido, ainda, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que, analisando a incidência do art. 14, § 7, da Constituição Federal de 1988 para as relações homoafetivas, concluiu pela inelegibilidade da companheira, ante a finalidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

norma em evitar a perpetuação de determinados grupos familiares na condução da máquina pública. Ressalto, por oportuno, trechos do voto do Min. Gilmar Mendes no REspe 24.564/PA (publicado na sessão de 1º.10.2004), *in verbis*: "Senhor Presidente, o TRE examinou a prova e concluiu pela caracterização de união de fato entre a Recorrida e a prefeita reeleita de Visau/PA. A questão cinge-se em se saber se essa união entre pessoas do mesmo sexo dá ensejo à inelegibilidade prevista no art. 14, § 70, da Constituição Federal. Ao longo dos tempos, o TSE tem entendido que o concubinato, assim como a união estável, enseja a inelegibilidade prevista no referido dispositivo constitucional. Como bem enfatizado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no voto do REspe nº 19.442, de 21.8.2001: [...] as questões acerca do concubinato, do desquite simulado, da irmã da concubina (Súmula nº 7) e tantas outras construções jurisprudenciais que assustaram os ortodoxos, mas, criadas neste Tribunal, vieram a ser consagradas, com uma ou outra exceção, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. U! Essas construções jurisprudenciais sempre objetivaram a não-perpetuação de um mesmo grupo no poder, as chamadas oligarquias, tão presentes em nossa história política. (...) Em todas essas situações - concubinato, união estável, casamento e parentesco - está presente, pelo menos em tese, forte vínculo afetivo, capaz de unir pessoas em torno de interesses políticos comuns. Por essa razão, sujeitam-se à regra constitucional do art. 14, 70, da Constituição Federal. Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro ainda não ter admitido a comunhão de vidas entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, acredito que esse relacionamento tenha reflexo na esfera eleitoral. É um dado da vida real a existência de relações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

homossexuais em que, assim como na união estável, no casamento ou no concubinato, presume-se que haja fortes laços afetivos. Assim, entendo que os sujeitos de uma relação estável homossexual (denominação adotada pelo Código Civil alemão), à semelhança do que ocorre com os sujeitos de união estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal" (grifei).

No caso, portanto, entendo que a interpretação dada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, longe de elastecer norma restritiva de direitos, está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, bem como resguardou o núcleo essencial contido no art. 14, §.7º, da Constituição Federal de 1988, proibindo que, no caso concreto, membros de um mesmo núcleo familiar exerçam o 4º (quarto) mandato à frente da Chefia do Executivo Municipal, conduta que configura verdadeira corrida de revezamento entre o companheiro (ex-prefeito) e a companheira (atual prefeita), em total menosprezo ao espírito republicano e aos valores democráticos.

Por outro lado, diferentemente do Relator, e peço vênia para divergir de seu brilhante voto, penso que o presente recurso contra expedição de diploma não está fazendo papel de ação rescisória em relação ao registro de candidatura da recorrente nas Eleições de 2004 (mandato 2005/2008), justamente porque a recorrente exerceu o seu mandato anterior de Chefe do Executivo Municipal em sua plenitude.

Com efeito, estamos reconhecendo, agora, uma causa de inelegibilidade decorrente de parentesco (união estável) que, conforme demonstrado anteriormente, o seu fato gerador existia desde 2003, sendo certo que nas Eleições de 2004 a Justiça Eleitoral assentou a inelegibilidade ante a ausência de provas da união estável, e



não ante a inexistência do fato. Em outras palavras, o não reconhecimento da causa de inelegibilidade nas Eleições de 2004, por ausência de provas da união estável, não impede que a Justiça Eleitoral assepte o impedimento nas Eleições de 2008, a partir de um conjunto probatório que demonstra, a meu ver, claramente o vínculo, pois, como se sabe, não há coisa julgada em relação aos motivos da sentença (art. 469, I, do Código de Processo Civil), tampouco há preclusão para as inelegibilidades constitucionais.

Na verdade, entendimento em sentido contrário criaria, no caso concreto, uma espécie de "direito adquirido a não incidência em determinada causa de inelegibilidade por parentesco (união estável)", o que, como sabemos, encontra barreira na jurisprudência do STF e do TSE. E o que é pior: criaria uma solução de exceção para um caso concreto em que a recorrente, em contínuo com o ex-prefeito, simula um rompimento, próximo às Eleições de 2004, justamente para dificultar a comprovação da união estável entre eles e frustrar a norma do art. 14, § 70, da Constituição Federal de 1988. A propósito, como se sabe, essa questão do não reconhecimento de determinada causa de inelegibilidade ou condição de elegibilidade em pleito anterior, mas assentada em eleição posterior, mesmo para aqueles detentores de mandato, não é nova no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, esta Corte Superior, ao apreciar o REspe 30.465/BA, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, assentou, por unanimidade, que, "comprovado pelas instâncias ordinárias que o candidato não é afetado, independentemente de anterior exercício de cargo eletivo, impõe-se o indeferimento do seu registro, por incidir a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal". Também é uma inelegibilidade de sede constitucional contra a qual não há preclusão ou qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30.

espécie de coisa julgada. Ora, naquela assentada, ninguém, evidentemente, afirmou que o candidato sofria de analfabetismo superveniente, tampouco que o exercício de 2 (dois) mandatos anteriores de vereador seria circunstância apta a comprovar a condição de alfabetizado. Na verdade, o Tribunal Superior Eleitoral simplesmente aplicou a sua história e acertada jurisprudência no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são renovadas a cada pleito.

Nestes termos, o TSE ratificou o entendimento esposado por este Regional, no sentido de que a união estável existente entre a Sra. Rosiane Santos e ora Recorrido, ainda durante o mandato de 2009-2012, caracterizaria este último como sendo inapelavelmente o **quarto mandato do mesmo grupo familiar**, ensejando, assim, a sua cassação em 2011. Ratificou, também, o entendimento de que houve simulação de rompimento da união estável existente, como meio de fraude à norma constitucional da inelegibilidade reflexa.

E entendo, realmente, ser este o quinto mandato pleiteado por membro do mesmo grupo familiar, o que, na mesma esteira do mandato cassado da Sra. Rosiane Santos, encontra óbice na dicção do Art. 14, §7º da Lei Maior, que assim dispõe:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

Embora o ora Recorrido não tenha sido parte naquele Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 47 de 2008, não há como fugir da conclusão lógica de que a União Estável ali declarada também lhe alcança, uma vez que todo o corpo de provas produzido pela Sra. Rosiane Santos não foi capaz de ofuscar o reconhecimento daquela situação de estado: a união estável mantida com o Sr. Nivaldo Jatobá até o julgamento referido.

Ademais, compulsando as provas produzidas pelo Recorrido nestes autos, constato que as mesmas reprisam os argumentos outrora utilizados, também, pela própria Sra. Rosiane Santos, argumentos estes voltados à prova de suposta inexistência de união estável, quando esta, por demais, já foi reconhecida e declarada nos termos do Acórdão 6.054/2009 que, diga-se de passagem, pela impossibilidade de revolvimento de matéria fática pelo STF, não será objeto de apreciação quando do julgamento do Recurso Extraordinário que ainda resiste naquele RCED 47/2008, o que me faz crer ser este um ponto já superado.

A união estável entre o Recorrido e a Sra. Rosiane Santos persiste para os fins legais.

Sim, digo que persiste porque não logrei extrair da prova realizada pelo Recorrido, nestes autos, qualquer comprovação de desfazimento da união estável, já que considero os testemunhos prestados nestes autos como mera reprise dos argumentos lançados naquele RCED – pois, a rigor, prova ou fato novo não há –, os quais são incapazes de infirmar as conclusões a que chegou este TRE/AL no Acórdão 6.054/2009.

Com efeito, as testemunhas agora ouvidas não fazem prova forte ou madura sobre o suposto rompimento da união estável alegado pelo Recorrido, rompimento este que supostamente teria ocorrido há mais de cinco anos.

Ao revés, são vacilantes as testemunhas do Recorrido, ao tratar deste ponto, assim como – e isso é emblemático – não afirmam taxativamente conhecer nenhuma outra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

"namorada" (ou tê-los visto juntos como casal) do Sr. Nivaldo Jatobá que tenha surgido de 2009 até hoje – como também não houve, como jamais houvera, qualquer outra "namorada" que tivesse sido agraciada com nada mais nada menos do que a indicação e o apoio político maciço e expressivo do Sr. Nivaldo Jatobá à prefeitura da importante cidade de São Miguel dos Campos. Estes são fatos fortes e eloqüentes sobre o caso.

Vale o registro que quando ouvido perante o Juiz singular o Sr. Jerônimo Ferreira da Silva representante da Coligação recorrente, compromissado na forma da lei, afirmou que o Sr. Nivaldo Jatobá teve um relacionamento amoroso com a ex-prefeita Rosiane Santos, tendo sido iniciado mais ou menos no ano de 1996, tiveram um filho juntos, mas não soube dizer se esse relacionamento ainda perdurava ou quando ele acabou. Pela imprecisão do próprio representante da Coligação em seu pronunciamento acerca do desconhecimento da data de rompimento da relação existente o Sr. Nivaldo Jatobá e da Sra. Roseane Santos, mais um indicativo a desfavor da tese de inexistência da relação extra-conjugal.

Seguindo aquilo que restou consignado nos autos pelas testemunhas sobre o suposto rompimento da união estável, e agora concluo o raciocínio iniciado no parágrafo anterior, há que se destacar que a primeira testemunha do Impugnado/Recoñido (Sr. Paulo José Leite Teixeira), que jamais residiu em São Miguel dos Campos, nada de útil para a matéria discutida traz aos autos e nada firma sobre o suposto rompimento da união estável. Nada faz de prova, portanto.

Já a segunda testemunha (Sra. Leda Dias Lima), por sua vez, somente aduz *"que ouviu comentário que desde 2004 Nivaldo Jatobá e Rosiane não namoram mais"*. No que tange ao início do suposto namoro entre Nivaldo Jatobá e Rosiane Santos (namoro este que propriamente é uma união estável conforme declaração judicial constante no Acórdão 6.054/2009 deste Regional) alega a mesma testemunha *"que desde 2003 tem notícias de que Nivaldo Jatobá namorava Rosiane"* – no que contraria o depoimento do próprio Sr. Nivaldo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

Jatobá nestes autos onde afirma *"que começou a namorar Rosiane Santos no final de 2004 a início de 2005, tendo um filho com ela em 2006"*.

A Sra. Rosiane Santos, por sua vez, em 2004, conforme pude apurar do Acórdão TRE/AL nº 6.054/2009, afirmou que começou o "namoro" em março de 2003 e terminou em fevereiro de 2004 – em flagrante desencontro com as afirmações de seu companheiro.

Pois bem. A terceira e última testemunha do Recorrido (Sra. Decilé Cavalcante Sá), por seu turno, diz sobre o suposto "namoro" em tela *"que acha que iniciou esse namoro em 2003, mas não tem certeza"*, e *"que soube por terceiros que assim que o filho do Nivaldo e Rosiane nasceu eles acabaram o relacionamento"* (o nascimento, como provado nos autos, se deu em 2006). Esta testemunha ainda declina o nome de várias "namoradas" que teve conhecimento que o Sr. Nivaldo Jatobá teria tido, porém afirma que *"todas as namoradas acima mencionadas foram antes do Sr. Nivaldo namorar a Rosiane"*.

Com isso, discordamos, *data vênia*, da conclusão a que chegou o magistrado de primeiro grau quando aduz que as testemunhas *"revelaram à unanimidade que o impugnado, há muitos anos, não mantém mais o relacionamento amoroso com a ex-prefeita"*. De fato, não há prova, repito, firme e madura nos autos, como demonstrado amiúde aqui, de que tenha havido desfazimento da relação estável suficiente para infirmar o teor do robusto Acórdão do TRE/AL nº 6.054/2009 que declarara a permanência da união estável ainda em maio de 2009. Repito, em maio de 2009, logo, depois de iniciado o quarto mandato do grupo familiar.

Em que pese o Recorrido defender – e tal entendimento ter sido acolhido pelo Juízo de base – que *"o reconhecimento judicial de união estável, por ser uma situação fática, só vale para o momento em que foi declarado ou enquanto perdurar as mesmas circunstâncias sobre as quais se operou a decisão[...]"*⁴, entendo que, ainda, que eventualmente hoje não mais

⁴ Trecho extraído da Sentença de Mérito prolatada na presente AIRC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

persista a união estável entre o Recorrido e a ex-prefeita, o Acórdão 6.054/2009, corroborado pelo Acórdão proferido no REepe Nº 36.038, consolidou a existência do fato jurídico (união estável) ainda durante o curso do segundo mandato (2009-2012) da ex-prefeita companheira do ora Recorrido, a qual foi cassada em 2011.

Com efeito, as condições de elegibilidade e inelegibilidade são aferíveis em cada registro. Porém, o caso concreto ora em análise dá conta, de maneira inquestionável, que este mandato em curso é o quarto consecutivo do mesmo grupo familiar (debalde a Sra. Rosiane tenha sido cassada em 2011, para efeitos legais seu mandato só termina em 31.12.2012), e o fato é que definitivamente não resta provado nestes autos que essa relação acabou um dia. E mesmo que já houvesse acabado, fato é que existiu no curso deste segundo mandato dela, por isso que houve sua cassação, por se tratar do quarto mandato do mesmo grupo familiar.

Ademais, uma vez declarada a existência de união estável judicialmente, pelo Acórdão 6.054/2009 deste TRE/AL; e, diante das relevantes implicações legais de tal reconhecimento na vida dos consortes, o desfazimento da situação jurídica ali consolidada (por via judicial) não pode ser presumido ou fundado em meros indícios; há de ser declarada por ação própria, ou provado cabalmente seu término (o que não se deu nem no julgamento por ocasião da última eleição, e muito menos nestes autos): Sim, porque o fato da relação de união estável aqui discutida, este sim, é público e notório, como posto no multireferido Acórdão do TRE/AL nº 6.054/2009. Acaso houvesse alteração nessa situação de estado, caberia nova declaração judicial, o que, como afirmei, não existe nestes autos.

Diga-se, inclusive, que naquele processo do qual resultou o Acórdão 6.054/09 também não consta nenhuma tentativa, depois da decisão, de desconfiguração da união estável. A Sra. Rosiane, Recorrida naquele RCED, restou silente sobre o fato, não trazendo nenhuma prova da modificação do estado de fato de sua relação estável com o Sr. Nivaldo Jatobá até os dias de hoje.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

É exatamente o que se pode extrair do bem colocado Art. 471, I do CPC:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

Todavia, não houve, ao longo de todo esse período, repiso, nenhuma manifestação por parte do casal, seja diretamente perante o Juízo Eleitoral, para desfazer o que restara consolidado naquele RCED 47/2008, seja mediante qualquer ação própria fundamentada no Código Civil que, como exemplificado pelo Recorrente, exige manifestação judicial para dissolver união estável declarada por sentença, como ocorre no caso em espécie.

Seja através do pedido de revisão, ou mediante o intento de qualquer ação própria de dissolução de união estável, certo é que o Recorrido, ou sua companheira, não se opuseram aos efeitos daquela declaração de união estável, absorvendo espontaneamente os efeitos daquele julgado (Acórdão 6.054/2009). Somente agora rediscute o caso, mas, como demonstrado minudentemente acima, sem lograr mínimo êxito.

Neste sentido, quanto aos efeitos reflexos daquela decisão do RCED 47/2008 incidentes sobre o Recorrido, na esteira do que entende Liebman, temos que tal circunstância é plenamente possível, em que pese o mesmo não tenha figurado naquele feito de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

É que, para LIEBMAN⁵, não se pode confundir os efeitos da decisão com a autoridade da coisa julgada: *"a primeira resulta da idoneidade natural dos atos estatais e a segunda é a qualidade da sentença – restrita às partes."*⁶

Assim, *"as partes, como sujeitos da relação, são as primeiras que sofrem a eficácia da decisão, mas não existem motivos para excluir terceiros que também podem sofrer a eficácia da decisão. Isto porque o juiz, ao prolatar a decisão, atua em nome do Estado declarando a vontade da lei ao caso concreto."*⁷

O mestre LIEBMAN⁸ ensina que:

"desde que recebe a sentença a sua eficácia do poder soberano da autoridade em cujo nome é pronunciada, da qualidade pública e estatal do órgão que a

5 LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre coisa julgada). 2. Ed. Rio de Janeiro. Forense. 1981. P. 125.

6 SANTANA, Anna Luisa Walter de. Limites subjetivos da coisa julgada e os reflexos em relação a terceiros. Disponível em: http://www.sumarios.org/sites/default/files/pdfs/limites_subjetivos_da_coisa_julgada_e_os_reflexos_em_relacao_a_terceiros.pdf

7 SANTANA, Anna Luisa Walter de. Limites subjetivos da coisa julgada e os reflexos em relação a terceiros. Disponível em: http://www.sumarios.org/sites/default/files/pdfs/limites_subjetivos_da_coisa_julgada_e_os_reflexos_em_relacao_a_terceiros.pdf

8 LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre coisa julgada). 2. Ed. Rio de Janeiro. Forense. 1981. P. 125.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

prola (visto que já se logrou a plena consciência desta verdade), seria de todo em todo inexplicável que valosse ela só para um e não para todos como formulação da vontade do Estado no caso concreto.

Assevera, assim, ANNA LUISA WALTER SANTANA, que "para Liebman, já que o processo não é negócio combinado em família e produzir de efeitos somente para as partes indicadas, e, sim, atividade pública para garantir a observância da lei, devem todos se sujeitar à sentença. Assim, abstratamente, todos estão sujeitos à eficácia da Sentença, mas praticamente só sofrerão seus efeitos aqueles em cuja esfera jurídica tem alguma relação com o objeto da sentença."

Eis o caso do Recorrido. Tem ele, sim, relação direta com o objeto da Acórdão 6.054/2009, haja vista que restou declarada a união estável que o mesmo mantém com a Sra. Rosiane Santos, até pelo menos, meados de 2011, quando veio esta última a ter o seu mandato de preta rejeita, cassado.

De fato, o insigne JOSÉ FREDERICO MARQUES¹⁰ assim também entende, haja vista que para o referido autor, em que pese o julgamento seja imutável para as partes da relação processual, isto não implica reconhecer que não há efeitos da decisão que recaiam sobre terceiros.

9 SANTANA, Anna Luisa Walter de. Limites subjetivos da coisa julgada e os reflexos em relação a terceiros. Disponível em: http://www.sumarios.org/sites/default/files/pdfs/limites_subjetivos_da_coisa_julgada_e_os_reflexos_em_relacao_a_terceiros.pdf

10 MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil: processo de conhecimento. 2. Ed. Atual. Campinas: Millennium, 2001. 3. V. Pág. José Frederico Marques. 2001.

Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018 classe 30

Desembargador Relator Antônio Carlos Gouveia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

É também como se pronuncia o insuperável OVIDIO BAPTISTA "dizendo que a eficácia direta da decisão seriam [...] todas as eficácias que sejam imanes à própria sentença, como virtualidade da demanda de que delas resultam. Esses efeitos diretos atingem tanto as partes como os terceiros e nada tem a ver com o fenômeno da coisa julgada."

Neste sentido, concordo com a Recorrente quando alega em sua peça recursal que o Recorrido é atingido pelos efeitos daquela declaração de união estável visto que "[...] o Acórdão 6.054/2009 é enfático, quando de sua lavratura em 27.05.2009 ao afirmar que, naquele momento, ou seja, em maio de 2009, havia e persistia a união estável entre a então prefeita cassada e o ora Recorrido. Vejamos alguns trechos do voto da Relatora, o qual foi acompanhado à unanimidade de votos. Vejamos alguns trechos:

"A continuação do senhor Nivaldo à frente do poder executivo com aplos poderes dados pelo cargo de secretário Extraordinário de Governo, a sua convivência pública e notória com a prefeita, o convite de batizado do menino feito por ambos em 2007, formam um conjunto probatório de que, na verdade, a união estável entre eles existe desde o ano de 2003, não sendo excludente deste fato jurídico a ausência de coabitação."

E prossiga a Recorrente transcrevendo outros trechos do Voto da Relatora do RCEJ: "Acórdão 6.054/2009, em 27 de maio de 2009, ou seja, quando a Sra. Rosiane Santos já estava a exercer o seu segundo mandato consecutivo, ou seja, o 4º mandato do mesmo grupo familiar. Reproduzo os trechos colacionados pela Recorrente:

II SILVA, Ovidio A Baptista, Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres, 4 ed. Ver. E ampli. Rio de Janeiro, Forense, 2003, Pg. 83.

Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018 classe 30

Desembargador Relator Agostinho Carlos Gouveia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

"O presente feito milita no sentido de que a recorrida MANTÉM com o senhor Nivaldo Jatobá uma relação de união estável, possuindo, inclusive, um filho de 03 anos de idade [...]"

E mais,

"Agora há prova desse relacionamento amoroso, duradouro, público e notório, com o objeto de constituir família."

É certo que, como dito pela Recorrente, "O tempo verbal, no presente, empregado no Acórdão 6.054 de 27/05/2009 revela a constatação, naquele momento, da persistência da união estável, até porque, jamais, houve qualquer prova, por parte do ora Recorrido, ou de sua companheira, de quando foi rompida tal união estável, se é que algum rompimento houve."

E foi exatamente com isto que corroborou o TSE, conforme votos acima já transcritos integralmente naquilo que aproveitam ao presente caso, justamente por terem sido proferidos em Recurso Especial Eleitoral interposto pela companheira do ora Recorrido, então prefeita reeleita para o quarto mandato consecutivo do mesmo grupo familiar.

Para firmar ainda mais a constatação de que entre 2009 e 2011 (quando foi cassada) a Sra. Rosiane Santos ainda mantinha união estável com o ora Recorrido, o Ministro do TSE Henrique Neves assim disse:

"É certo que se a Recorrente não tivesse sido eleita em 2004, não se estaria, agora, examinando a inelegibilidade decorrente do parentesco. Mas, o fato é que, tendo sido eleita, o exercício do mandato no período de 2004 a 2008 acarretou a permanência da mesma família no exercício do poder municipal, fazendo perdurar a inelegibilidade que, se não foi anteriormente reconhecida por falta de provas, deve ser, agora, reconhecida em face da situação que persiste." (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

Na mesma linha, seguiu o Ministro Lewandowski afirmando que, quando do exercício do segundo mandato de prefeita (2009-2012), a Sra. Rosiane Santos ainda convivia em união estável com o ora Recorrido, porquanto disse que:

Pois bem, colho do acórdão regional, cuja verdade formal não pode ser alterada em sede de recurso especial eleitoral, que a recorrente Rosiane Santos, prefeita eleita do Município de São Miguel dos Campos/AL nas Eleições de 2004 (mandato de 2005/2008) e reeleita nas Eleições de 2008 (mandato de 2009/2012), vive, desde 2003, portanto antes das eleições de 2004, em união estável com Nivaldo Jatobá, então prefeito do mesmo município nos mandatos de 1997/2000 e 2001/2004 (lts. 631-632 e 640). Então ela sucedeu ao prefeito embora vivesse em união estável. (destaquei)

Em outro trecho assevera:

"No caso, portanto, entendo que a interpretação dada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, longe de elastecer norma restritiva de direitos, está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, bem como resguardou o núcleo essencial contido no art. 14, § 70, da Constituição Federal de 1988, proibindo que, no caso concreto, membros de um mesmo núcleo familiar exerçam o 4 (quarto) mandato à frente da Chefia do Executivo Municipal, conduta que configura verdadeira corrida de revezamento entre o companheiro (ex-prefeito) e a companheira (ATUAL PREFEITA), em total menosprezo ao espírito republicano e aos valores democráticos." (ressaltei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

Portanto, em todos os excertos acima transcritos, patente resta a constatação de que a ex-prefeita, quando do exercício de seu segundo mandato (2009-2012), foi cassada em 2011 por ser este seu segundo mandato, o quarto do mesmo grupo familiar.

Ora, se o mandato exercido pela Sra. Rosiane Santos – companheira, ou então companheira do ora Recorrido – no período de 2009 a 2011 (quando foi cassada), foi o quarto mandato do mesmo grupo familiar, ratifico que este, pleiteado pelo Recorrido, se eleito for, será indubitavelmente o 5º mandato, esbarrando na multicitada vedação constitucional versada no § 7º do Art. 14 da CF/88.

E foi com esta compreensão que se posicionou esta Corte, por meio de manifestações em notas taquigráficas, por parte dos então Desembargadores Eleitorais, que, revendo as cópias carregadas aos autos pelo Recorrido, peço vênia para transcrever trechos relevantes dos pronunciamentos de algumas de V. Exas.:

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Revisor):

(...)

Há uma análise perfeita de que houve a intenção de constituírem família, a intenção de ludibriar a justiça, a intenção de se manter no poder uma dinastia, porque já vai para doze anos, iria para dezesséis, vinte, e ninguém sabe quantos. Muito disso pelo poder político e financeiro do Sr. Nivaldo Jatobá, mas muito disso da ignorância do povo que insiste em votar naqueles por ele indicados, sem fazer uma digressão e uma análise escorroita daqueles que merecem o voto de um cidadão.

(...) Mas, vejo agora pelo bem lançado voto da Vossa Excelência, pelas provas coligidas, que o que se fez foi uma grande fraude, na tentativa (...), e aquela declaração do Tribunal, à época, possibilitou o terceiro mandato. Esse terceiro mandato, é óbvio, foi possível, essa decisão teve conseqüências jurídicas no tempo, ela possibilitou o terceiro mandato familiar, mas agora o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

que se tem, efetivamente, é uma grande fraude e não tenho dúvidas em acompanhar a relatora.

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO:

O Sr. Nivaldo Jatobá e a Sra. Rosiane, os dois agiram com personalidade mitômana e induziram este Tribunal a erro. Este Tribunal cometeu um error in judicando, dada a mentira deslavada que trouxeram a este Tribunal e fez com que isso repercutisse até no Tribunal Superior Eleitoral.

Analisando a matéria agora, na parte de mérito, não temos como discordar desse voto brilhante, percuciente, produzido pela douta relatora. Os dois tramaram uma separação que não houve, já com o objetivo de lançá-la candidata a prefeito do município. Mais as testemunhas que foram ouvidas naquele entrementes, naquele processo, já diziam que havia uma união estável entre os dois e essa união estável, que é também chamada de entidade familiar, se concretizou e, mediante aquela simulação, ela fora eleita pela primeira vez prefeita daquele município.

(...), o que as testemunhas diziam naquele primeiro processo se concretizou com o nascimento desse filho. E daí formou-se uma verdadeira dinastia, como disse o Dr. Malaquias, uma família usurpando um poder durante doze anos e se estendendo para dezoito ou vinte.

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA:

A questão fática bem evidencia a união estável, que é o que ocorreu desde 2003. Infelizmente, naquela ocasião, a Justiça não teve em mãos as provas que tem hoje, mas, a meu ver, a questão fática não há nenhuma controvérsia e a prova é robusta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

Quanto ao aspecto jurídico, a questão, de fato, é idêntica, no meu ponto de vista, aos processos de Estrela de Alagoas e Matriz de Camaragibe, com uma peculiaridade, nesse caso, que há um aspecto fático de que a recorrida exerceu em toda plenitude um terceiro mandato. Essa seria uma diferença fática em relação àqueles dois outros casos. Com essas palavras, acompanho o voto da Relatora.

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ IVAN VASCONCELOS DE BRITO JÚNIOR:

Senhor Presidente, igualmente ao Dr. Malaquias, ao receber os memoriais e analisá-los, firmei, de início, a convicção de que a união estável existia, estava patente. O Sr. Nivaldo Jatobá não se conteve sequer em funcionar como eminência parda. Ele instalou no município de São Miguel um parlamento tupiniquim e ficou como primeiro-ministro. Inclusive, segundo a relatora, ele voltou. Houve aquela simulada exposição para se candidatar para a reeleição e ele voltou para ser o secretário. Então, está patente que há uma permanência contínua de um mesmo grupo familiar. E aquele namorico, que pareceu um namorico de um jovem maduro com uma pobre moça mostrou-se muito mais que isso, já mostrou o intuito de ele permanecer no poder. E ou o Tribunal toma uma posição ou ele vai para o quinto mandato."

Ainda que a esta Corte coubesse a declaração do desfazimento da união estável, entendo que não há nos autos provas capazes de levar a tal conclusão, visto que, como dito, limitou-se o Recorrido a reprisar argumentos e provas produzidas por sua companheira no RCED 47/2008, inclusive tentando fazer prova só e tão somente com algumas poucas e vacilantes testemunhas. Entendo, assim, dado o juízo de valoração das provas contidas nos autos, que permanece eficaz a união estável – cabendo registrar ainda que a impressão geral na sociedade, assim como asseverado naquela decisão dessa egrégia casa em 2009, é que de é pública e notória a relação afetiva do Recorrido com a Sra. Rosiane.

Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018 classe 30

Desembargador Relator Antônio Carlos Gouveia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0013, Classe 30

E repiso, a esta altura, agora o seguinte fundamento, a fim de que reste absolutamente claro: fora parte a configuração e a permanência da união estável, o mais importante aqui é deixar patente a circunstância jurídica de que houve, como há, o quarto mandato consecutivo do mesmo grupo familiar. Este é fato jurídico insuperável no caso e que lá está materializado, consumado.

Neste caminho, é inelegível o Recorrido por estar pleiteando o 5º Mandato consecutivo a ser exercido por um membro do mesmo grupo familiar, incidindo no caso dos autos a vedação Constitucional revelada no § 7º, do Art. 14 da Carta Magna, cujo núcleo normativo é a defesa dos primados da democracia e da República, os próprios fundamentos do Estado Brasileiro.

E fica caracterizado o 5º Mandato porque, em tendo a companheira (ou hoje ex-companheira, não importa) do Recorrido, exercido o mandato de prefeita (exercício de 2009-2012), até 2011 (uma vez que foi cassada após quase 3 anos de mandato), o fato de tê-lo exercido, ainda que fosse por apenas um dia, contamina o pleito para qualquer dos integrantes de seu grupo familiar, conforme estabelece o multicitado Art. 14, §7º da Constituição Federal. E por duas razões relevantes: a uma, porque o vínculo de parentesco para fins legais persiste até o último dia do mandato e, a duas, conquanto o mesmo se dá de forma integral, ou seja, mesmo tendo sido afastada em 2011, para fins de inelegibilidade reflexa, é como se estivesse no mandato até o dia 31 de dezembro de 2012, conforme precedentes do eg. TSE.

Tal entendimento escora-se nos seguintes precedentes, de muitos outros, que reproduzo:

(Res. no 21.645, de 2.3.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

"[...] O cônjuge do prefeito reeleito é inelegível tanto para prefeito como para vice-prefeito, tenha ou não lhe sucedido no curso do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

mandato. É a Constituição da República que veda tornar-se perene o poder de membros da mesma família, conforme expresso no § 7º do seu art. 14, do que resulta a jurisprudência do TSE.

(Res. nº 21.441, de 12.8.2003, rel. Min. Carlos Velloso; no mesmo sentido, quanto à candidatura a prefeito, a Res. nº 21.472, de 21.8.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

"[...] ELEGIBILIDADE. EX-CÔNJUGE DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO REELEITO. SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DIVÓRCIO DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. CF, art. 14, § 7º. 1. É inelegível, no território de jurisdição do titular, o ex-cônjuge do chefe do Executivo reeleito, visto que em algum momento do mandato existiu o parentesco, podendo comprometer a lisura do processo eleitoral. 2. Consulta respondida negativamente".

Esse o ponto finalístico da norma: garantir a lisura do pleito e, assim, a democracia plena. E essa a função desse Tribunal aqui hoje.

(Res. no.22.827, de 3.6.2008, rel. Min. Eros Grau.)

"[...] CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REELEIÇÃO. CASSAÇÃO NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO. CANDIDATAR-SE AO MESMO CARGO NO MESMO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO. CONFIGURAÇÃO. 1. Prefeito reeleito em 2004, que teve seu mandato cassado no curso deste segundo mandato, fica impedido de se candidatar para o mesmo cargo e no mesmo município, no pleito de 2008, uma vez que tal hipótese configura um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

terceiro mandato consecutivo, vedado pelo § 5º do art. 14 da CF.
Precedentes. [...]"

(Res. no 21.750, de 11.5.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

"[...] Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal (precedentes/TSE). [...] 2. Impossibilidade de os familiares de primeiro e segundo graus e de a esposa de prefeito reeleito que teve seu diploma cassado em 2000 poderem candidatar-se ao mesmo cargo no pleito de 2004. Hipótese vedada pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal, por configurar o exercício de três mandatos seguidos por membros de uma mesma família no comando do poder público (precedentes/TSE). [...]"

(Ac. de 28.9.2004 no AgRgREspe no 23.404. rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

"[...] Registro. Indeferimento. Terceiro mandato. Impossibilidade. [...]" NE: "[...] a jurisprudência do TSE é uniforme quanto à vedação de reeleição de candidato ao cargo de prefeito que já tenha exercido dois mandatos eletivos, mesmo que em relação a um deles tenha havido a cassação do diploma ou do registro. [...]"

In casu, houve o quarto mandato do mesmo grupo familiar e, sendo cassado – por isso – o quarto mandato, novo mandato por pessoa do grupo familiar consubstancia quinto mandato e perpetuação no poder. E o caso de cassação no curso do mandato não obsta a regra da inelegibilidade por vínculo de parentesco depois de havidos dois mandatos consecutivos, o máximo legalmente possível, como é o caso dos autos, em que a Sra. Rosiane foi cassada em 2011 pelo eg. TSE.

(Res. no 21.790, de 10.6.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018 classe 30

Desembargador Relator Antônio Carlos Gouvêa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

"[...] Elegibilidade. Eleição 2004. Prefeito e vice-prefeita união matrimonial. Sucessão de parente em comum (prefeito anterior, eleito em 1996 e falecido em 1998 – pai da vice-prefeita e genro do atual prefeito) art. 14, § 5º, da Constituição Federal. (Precedentes/TSE). 1. Os atuais prefeito, vice-prefeita e seus parentes até o segundo grau não podem concorrer às eleições de 2004 para o cargo de prefeito ou vice-prefeito. Incidência da vedação prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Configuração de terceiro mandato consecutivo (Precedentes/ TSE). 2. Possibilidade de concorrerem ao cargo de vereador, desde que aqueles que estejam ocupando função pública, dela se afastem seis meses antes do pleito e não tenham substituído o titular no referido período [...]"

Veja-se que nesse caso o mandato anterior tinha sido cumprido – só parcialmente – por parente do atual prefeito, e ainda assim o eg. TSE entendeu pela configuração de segundo mandato consecutivo do mesmo grupo familiar. Insta ressaltar que, no caso analisado pelo TSE o parente tinha sido prefeito entre 96 e 98, e o atual (impedido pelo TSE de buscar o que seria o terceiro consecutivo), só assumiu nas eleições de 2000. Então está claro que houve um terceiro prefeito (estranho à família) a dividir aquele primeiro mandato com o então prefeito, após o seu falecimento. Então mais uma vez o TSE encampa o entendimento de que a eventual interrupção de um mesmo mandato (por ocasião de cassação, de renúncia ou de morte, como vemos aqui) não desnatura o fato jurídico de que, para todos os efeitos legais de sucessão, o mandato durará a até seu último dia em dezembro.

E que não se venha argumentar que o último mandato da Sra. Rosiane foi cassado em 2011, portanto, antes de seu termo final regular e que, sendo agora exercido pelo atual prefeito, isto configure forma de interrupção do poder apta a afastar a regra de inelegibilidade reflexa aqui discutida. Vejamos:

(Res. nº 22.774, de 24.4.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

“Consulta. Prefeito eleito em 2000. Reeleito em 2004. Cassado no segundo mandato. Candidatura em 2008. - Prefeito reeleito é inelegível para um terceiro período consecutivo, não importando o tempo de exercício no segundo mandato. Vedação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. - Respondida negativamente.”

(Res. nº 23.048, de 5.5.2009, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

“CONSULTA. ASSUNÇÃO À CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. CANDIDATURA. REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. Seja qual for a circunstância que conduza à assunção da titularidade do Poder Executivo, ou por qualquer lapso temporal que ocorra, configura o exercício de mandato. Em havendo eleição subsequente para este cargo será caracterizada como reeleição.”

TSE Consulta 1.051, Sessão de 03/06/2004, DJ 09/08/2004, P. 104

CONSULTA. ELEIÇÃO 2004. ELEGIBILIDADE. PARENTESCO. DIVÓRCIO SEIS MESES ANTES DO PLEITO. INELEGIBILIDADE. PRECEDENTES.

I – O TSE já assentou que a separação de fato não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, §7º, da Constituição Federal.

II – Se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato persiste, para fins de inelegibilidade, até o fim do mandato o vínculo de parentesco com o ex-cônjuge, pois “(...) em algum momento do mandato existiu o vínculo conjugal”;

III – Para fins de inelegibilidade, o vínculo de parentesco por afinidade na linha reta se extingue com a dissolução do casamento, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 1.595 do Código Civil/2002 à questão de inelegibilidade. Todavia, há de observar-se que, se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

mandato, persistente até o fim do mandato o vínculo de parentesco por afinidade.

Nesse precedente fica claro que a posição do eg. TSE é no sentido de que o vínculo de parentesco para fins de inelegibilidade reflexa não se confunde com o tempo da relação para efeitos civis, de sorte que o vínculo de parentesco durará até o final do mandato. Destarte, como no caso concreto resta comprovado que a união estável ainda existia na data do julgamento do Acórdão 6.054 TRE/AL, precisamente no dia 27 de maio de 2009 – quando o mandato se iniciou com a posse em 1º de janeiro de 2009, então está claro que a ninguém daquele mesmo grupo familiar era dado candidatar-se ao cargo de prefeito, por expressa vedação constitucional.

E, continuando a pesquisa no sítio da internet mantido pelo eg. TSE, em jurisprudência por assunto, colhemos os seguintes precedentes (com grifos nossos):

(Res. nº 22.638, de 13.11.2007, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

"[...] SOCIEDADE CONJUGAL. SEPARAÇÃO DE FATO. PRIMEIRO MANDATO. DIVORCIO. SEGUNDO MANDATO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. – A ex-esposa do prefeito reeleito separada de fato no curso do primeiro mandato e divorciada no curso do segundo mandato não poderá candidatar-se ao referido cargo majoritário. [...]"

Analisando a consulta a fundo, para bem extrair o fio condutor da decisão¹², colhemos o seguinte trecho, por sua utilidade didática e seu rigor:

¹² Na esteira deste entendimento, seguem também os precedentes: AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31979 - triunfo/RS - Acórdão de 23/10/2008 - Relator(a) Min. ELIANA CALMON; REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 29267 - viçosa do ceará/CE - Acórdão de 17/09/2008 - Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA; CTA - CONSULTA nº 1446 - Brasília/DF - Resolução nº 22827 de 03/06/2008 - Relator(a) Min. ERÓS ROBERTO GRAU; CTA - CONSULTA nº 1436 - Brasília/DF - Resolução nº 22774 de 24/04/2008 - Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA; CTA - CONSULTA nº 1565 - Brasília/DF - Resolução nº 22768 de 17/04/2008 - Relator(a) Min. FELIX FISCHER



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

12. Em síntese, a moldura hipotética é de cônjuge separado de fato no curso do primeiro mandato de prefeito reeleito, cujo divórcio ocorreu no curso do segundo mandato desta.

13. Conforme se vê, não há referência sequer ao trânsito em julgado da sentença de divórcio, embora este, na verdade, mesmo se havido, não elidiria a inelegibilidade decorrente da situação apontada, uma vez que o vínculo de parentesco persiste, para fins de inelegibilidade, até o fim do mandato do ex-cônjuge (Res. nº 21.798, de 03.06.2004, relator o Min. Peçanha Martins).

Ora, se tratamos aqui de caso de união estável reconhecida judicialmente por este Tribunal, com a chancela do eg. TSE, e se união estável, para todos os fins legais, é equiparada ao casamento¹³, então devemos concluir que a forma de dissolução daquela (UE) deve obedecer forma análoga a que é exigida do casamento. Logo, se o entendimento firme do TSE é no sentido de que, para fins de inelegibilidade reflexa, a dissolução do casamento só se dá mediante o trânsito em julgado da sentença de dissolução, é lícito concluirmos, com apoio nas decisões do eg. TSE e da análise sistemática das normas eleitorais, que só se dará por extinto o vínculo de união estável (existente mediante situações de fato próprias) com decisão transitada em julgado em ação própria desconstitutiva de união estável.

No caso concreto o que temos é que houve prova irrefutável e farta de que a união estável entre o Sr. Nivaldo Jacobá e a Sra. Rosiane Santos começou em 2003 e que ainda existia, pelo menos, até 27 de maio de 2009 (data de julgamento do caso na eleição passada onde ficou decidido pela união estável e pelo quarto mandato, vindo a ser confirmada, nestes

13 "Consulta. Inelegibilidade. Parentesco. Companheira. Prefeito reeleito. Candidatura. Titular. Poder Executivo. Município. Art. 14, §§ 5º e 7º da CF/88. Incidência. 1. Se o titular do Poder Executivo Municipal já se encontra no exercício do segundo mandato, sua companheira é inelegível para o mesmo cargo no pleito subsequente. [...] NE: [...] o concubinato e a união estável, assim como o casamento, ensejam a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. [...]"
(Ac. de 30.8.2011 na Cta nº 121182, rel. Min. Marcela Ribeiro.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

mesmos termos, pelo TSE em 2011 – quando ainda se afirmou existente a relação). Não houve prova naqueles autos, em nenhum momento após o citado julgamento, de que a união estável entre o casal tratado havia acabado. Da mesma sorte não há notícia de que qualquer um dos cônjuges ajuizou ação declaratória negativa ou desconstitutiva da união estável.

Por tudo isso, e com muito maior razão, é que é impossível agora considerarmos que essa relação não existe. Não com as provas postas nestes autos. Não de acordo com o que o eg. TSE sistematicamente exige. Muito menos se levarmos em conta a gravidade e a importância do comando constitucional que veda a perpetuação no poder.

Prossigamos com o cotejo dos precedentes do eg. TSE para melhor concebermos a impossibilidade de se aquiescer com a tentativa de obtenção do quinto mandato consecutivo por membro da mesma família, para fins legais:

(Res. nº 23.087, de 23.6.2009, rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes.)

"Consulta. Candidatura de cônjuges para os cargos de prefeito e vice-prefeito. [...] Possibilidade. [...]" NE: "A e B são cônjuges e nenhum deles exerce o cargo de Prefeito de determinado município. Pergunta-se: A pode ser candidato a prefeito e B candidata a vice-prefeita? [...] Pelo art. 14, § 7º da Constituição, o cônjuge não pode se candidatar se o outro já detiver cargo de chefia do Poder Executivo, ou seja, um não pode chegar ao poder no plano da chefia do poder Executivo, imediatamente após o outro, mas os dois podem chegar ao mesmo tempo, numa mesma eleição. [...]"

Nesse diapasão, cumpre registrar a lição colhida nos precedentes dos tribunais superiores a conformar a noção de que o mandato se configura no quadriênio completo, ainda que a pessoa que detenha o poder, por qualquer motivo, não o cumpra até o final. Para a Lei

Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018 classe 30
Desembargador Relator Antônio Carlos Gouveia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

Eleitoral será como se tivesse titular do mandato até o último dia do período regularmente previsto, numa ficção jurídica que tem o condão de, assim, preservar o teor democrático que deve ser o norte das eleições. Vejamos:

(Ac. de 12.2.2009 no AcR-REspe nº 31.765, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

"[...] Registro de candidatura. Prefeito. Parentesco. Inteligência do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. Prefeito que exerceu mandato no quadriênio 2001/2004. Cônjuge deste que se elegeu em eleição suplementar em 2007, está no exercício do mandato e pretende a reeleição. Terceiro mandato pela mesma família no mesmo cargo do Poder Executivo caracterizado. [...] Cônjuge de prefeito que exerceu mandato entre 2001 e 2004, eleita prefeta em eleição suplementar, em 2007, não poderá ser reeleita, sob pena de se caracterizar o terceiro mandato no mesmo grupo familiar. O mandato, nos termos do art. 29, I, da Constituição Federal, é o período de 4 (quatro) anos entre uma e outra eleição regulares, sendo a eleição suplementar, ocorrida no seu curso, mera complementação desse período total. A renovação do pleito, por incidência do art. 224 do Código Eleitoral, não inaugura novo mandato, conforme Inteligência do art. 81, § 2º, da Constituição Federal."

Destarte, na esteira dos precedentes acima transcritos, temos que, em tendo restado consignado na decisão desta egrégia Casa, em 27 de maio de 2009, que os consortes viviam em união estável para todos os efeitos do mandato assumido pela Sra. Rosiane Santos em janeiro de 2009 até 16 de agosto de 2011, quando finalmente cassada pelo eg. TSE por ofensa direta ao Art. 14, §7º da Carta Magna, incide também para o ora Recorrido, a inelegibilidade reflexa do mesmo artigo constitucional.



FODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

Com efeito, resta patente nos autos, de maneira insofismável, que para todos os efeitos legais a união estável ainda existia na data de 27 de maio de 2009, quando votado o Acórdão 6.054/09 pelo TRE/AL, onde tal fato restou expressamente afirmado e confirmado. Sendo que o mandato se configura juridicamente com a posse do eleito, então temos que a Sra. Rosiane Santos deliberadamente assumiu o quarto mandato consecutivo do mesmo grupo familiar cujo patriarca é o Sr. Nivaldo Jatobá.

Nessa linha é o entendimento esposado no eg. TSE, como se depreende da análise do seguinte precedente da lavra do eminente Ministro Carlos Ayres Britto:

(Res. nº 22.767, de 17.4.2008, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

"[...] Vice-prefeito eleito para o período de 2000 a 2004 é reeleito para o período de 2004 a 2008. Diplomado apenas na 1ª eleição, mas não empossado em nenhum dos pleitos. Ausência de impedimento à nova candidatura. 1. Pode candidatar-se a vice-prefeito o candidato que, eleito para o mesmo cargo nas duas eleições anteriores, não foi empossado em nenhuma delas. [...]"

Assim, partindo-se da premissa firme e consolidada de forma pacífica no TSE de que *"persiste, para fins de inelegibilidade, até o fim do mandato o vínculo de parentesco com o ex-cônjuge"*, como visto acima, então a união estável entre o Sr. Nivaldo e a Sra. Rosiane se encontra plenamente materializada juridicamente até o dia 31 de dezembro de 2012, para fins da restrição à elegibilidade prevista no art. 14, § 7º da CF-88. Além disso, resta também patente a configuração jurídica do quarto mandato, como decidido por este tribunal e como confirmado pelo eg. TSE, no mandato iniciado pela Sra. Rosiane em janeiro de 2009.

Esta é a realidade jurídica posta pelo venerando Acórdão do TRE/AL nº 6.054/2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

Assim, forçoso concluir que qualquer tentativa de sucessão deste segundo mandato consecutivo da Sra. Rosiane, por parte do legalmente consorte Sr. Nivaldo Jatobá, materializará o quinto mandato consecutivo do mesmo grupo familiar, o que é inadmissível sob todos os pontos de vista, partindo da Constituição.

Pretendemos que fique claro o raciocínio lógico de que, independentemente da situação meramente de fato atualmente vivida pelo casal em tela, (seja qual for), imperioso perceber que a decisão prolatada por essa Casa através do Acórdão nº 6.054/2009, e ratificada pelo TSE, encontrando-se imutável neste estágio do processo, dada a vedação de reexame de fatos pelo STF, declarou a constituição do fato jurídico **união estável** para o casal em relação ao mandato iniciado em 2009, o que, existindo naquela época, configurou o 4º mandato consecutivo do mesmo grupo familiar.

Então, a partir do momento em que a Sra. Rosiane Santos assumiu o mandato de prefeita de São Miguel dos Campos em 1º de Janeiro de 2009, como de fato assumiu, até outubro de 2011, a partir daquele ponto (1º de Janeiro de 2009), até o último dia do mandato a encerrar-se em 31 de dezembro de 2012, é inefável o Recorrido sob pena de que se caracterize, mais uma vez, a ilegal permanência no poder do mesmo grupo familiar, o que importa dizer que – se nesta eleição o Sr. Nivaldo assumir o mandato para o próximo ano, restará cabalmente configurado o quinto mandato consecutivo da mesma família.

Assim, arrematando o que até aqui me leva à conclusão firme pela inelegibilidade do Recorrido, vemos claramente a conjugação de fatos jurídicos que importam na configuração do quinto mandato. Primeiro, porque o Acórdão do TRE/AL nº 6.054/2009 prescreveu que havia união estável entre o Sr. Nivaldo e a Sra. Rosiane. E, não é verdade que esta declaração só vale – como defendido pelo Recorrido e verbalizado na Sentença recorrida – até a data de interposição do RCED 47/2008.

Muito pelo contrário.
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018 classe 30

Desembargador Relator Antônio Carlos Gouveia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

Dada a sua natureza declaratória, a decisão desta Corte, em voto memorável da Dra. Eloíza Braz (em decisão unânime), tem eficácia também para o futuro – até que tal declaração seja, pelos meios jurídicos hábeis, desnaturada. Até lá, continua sendo fato jurídico existente no mundo jurídico, e a produzir efeitos. E, frise-se de novo, tecnicamente não há nada que afaste essa disposição, nem nestes autos nem em outros.

Logo, a inelegibilidade imposta naquela decisão proíbia que o mandato iniciado em 2009 (o quarto desse grupo familiar) fosse assumido e mantido pela Sra. Rosiane Saritos. Se esta assumiu tal mandato até 2011 – e não vamos discutir neste foro as circunstâncias de qualquer ordem que resultaram na demora na conclusão do processo –, então juridicamente se configurou, inapelavelmente, o quarto mandato do grupo familiar, o qual, motivado juridicamente por união estável, importa na consideração desta até o último dia de vigência legal do mandato assumido, ou seja, 31/12/2012.

Nesta senda, resta óbvio que, se juridicamente é inafastável o efeito do fato jurídico de união estável que permanece até o último dia do mandato assumido pela Sra. Rosiane (31.12.2012), então com maior razão deve ser reconhecida a inelegibilidade do Sr. Nivaldo Jatobá, sob pena de compactuarmos com a manutenção anti-democrática do poder nas mãos de um mesmo grupo familiar por um inimaginável quinto mandato consecutivo, que poderá vir a se configurar o sexto, caso, se eleito, vier a pleitear a reeleição.

Uma vez já consignado por este Tribunal – do qual representamos a continuidade institucional – que o Recorrido já perpetrou simulação em fraude à Constituição Federal que – segundo decidido por esta eg. Corte e ratificado pelo eg. TSE – resultou na efetivação ilegal de um quarto mandato de seu grupo familiar, é mister de Justiça impedir que se parta para a consecução do quinto mandato consecutivo, e daí, indefinidamente, nessa marcha contra a Constituição. Veja-se a posição do TSE em caso similar:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

(Ac. de 28.9.2000 no REspe nº 17.672, rel. Min. Fernando Neves.)

"Inelegibilidade. Cônjuge do atual prefeito. Separação judicial simulada. Matéria de prova. Se a instância regional, após exame das provas e circunstâncias, chega à conclusão de que a separação foi simulada, persiste a inelegibilidade de que cuida o art. 14, § 7º, da Constituição da República". NE: Cônjuge de prefeito candidato ao mesmo cargo na mesma circunscrição.

É como nesse caso concreto: houve simulação de rompimento de união estável e, por fim, fraude à Constituição a possibilitar o terceiro, é também o quarto mandato consecutivo do grupo familiar encabeçado pelo Sr. Nivaldo Jatobá; então permanece a inelegibilidade, pois que o valor maior a ser protegido é a democracia e seus consectários legais – como a eleição realizada sem a sombra dos poderes familiares de oligarquias –, sobrepondo-se aos direitos individuais do candidato.

Convicto da inelegibilidade do Recorrido, ressalto que no âmbito eleitoral a Justiça Eleitoral exerce missão preponderante na preservação do Estado Democrático de Direito, e, porque não, na preservação da própria Democracia, dando eficácia aos princípios da moralidade, da legalidade, da supremacia da Constituição, da supremacia do interesse público sobre o particular, e a tantos outros.

Neste caso específico, entendo que o interesse particular do Recorrido de lançar-se ao quinto mandato consecutivo de seu grupo familiar, fere de morte o princípio democrático, dado que fica claro no caso dos autos que o Recorrido foi quem fez a sua companheira (Sra. Rosiane Santos) prefeita por duas vezes (inclusive perpetrando junto a ela simulação e fraude a lei para garantir seus objetivos ilegais), após já ter exercido dois mandatos consecutivos antes dela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

Ademais, os autos dão conta de que o Recorrido efetivamente jamais se afastou do exercício efetivo do Poder, como demonstra hialinamente a lei municipal que criou o cargo de Secretário Extraordinário, e todos os seus extraordinários poderes, o qual foi entregue, desde logo, ao Sr. Nivaldo Jatobá, e a ninguém mais durante o mandato dela, o que já restou constatado no Acórdão 6.054/2009, e ratificado pelo TSE.

Nesta vertente, ainda que o Recorrido não tenha sido parte no RCED 47/2008, ali houve uma declaração judicial de reconhecimento de um fato jurídico e um estado de fato jurídico, como também a constituição de efeitos jurídicos decorrentes desse fato, quais sejam, o reconhecimento de união estável e de simulação de desfazimento, dessa relação de união estável para fraudar a Constituição Federal em seu art. 14, § 7º, em decisão unânime desta Corte, referendada pelo TSE.

Corrobora esse raciocínio o precedente judicial emanado pelo eg. TSE e que teve como pano de fundo uma decisão oriunda desse tribunal alagoano, e que veio a ser o caso (o primeiro julgado assim no Brasil) que definiu um novo rumo para as decisões da corte superior. Trata-se do caso do julgamento do RESP 32.528, de relatoria do ínclito Ministro Eros Grau. Nesse julgamento, este eg. Regional – em mostra clara de sua coragem, de sua qualidade e de sua independência – contrariou a linha então remansosa sobre a matéria no TSE, e inaugurou a tese do “prefeito Itinerante ou Profissional”. E Justiça seja feita, esse tribunal chegou a essa conclusão em razão dos insistentes e bem fundamentados apelos dos advogados da parte naquele julgamento.

O grande mote no caso foi ver além do que estava posto na letra fria da lei, para alcançar o desiderato primordial inspirado pela própria Constituição Republicana, que ensina a garantir a saudável oxigenação do poder através da alternância de seus titulares – valendo o mesmo para os grupos familiares, sob pena de encamparmos o retrocesso da época das oligarquias e dos coronéis. Vejamos o que preleciona o eg. TSE, em breves linhas:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58,2012.6.02.0018, Classe 30

(Ac. de 12.11.2008, no REspe nº 32.528, rel. Min. Eros Grau.)

"[...] INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. PERPETUAÇÃO NO PODER. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO, INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. Artigo 14, §§ 5º e 7º da Constituição do Brasil. Deve prevalecer a finalidade da norma, que é evitar a perpetuação da mesma família no poder. 2. A mesma família ocupou o cargo de Prefeito Municipal do Município de Estrela de Alagoas no período de 1997 a 2007. É IMPOSSÍVEL ADMITIR-SE QUE O ELO DE PARENTESCO TENHA SE QUEBRADO, sem nenhum mandato de intervalo, para que a candidata possa concorrer novamente ao cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal. [...]"

Sobre o julgamento do caso Estrela de Alagoas, dada a sua relevância e sua rica similitude (inclusive em datas) e proveito para o caso concreto em espeque, pedimos vênia para transcrevê-lo, fazendo de seus fundamentos constitucionais, no que cabe, nossos fundamentos para o presente caso. Vejamos:

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator) : Senhor Presidente, o recurso deve ser acolhido.

É incontroverso [i] que Antônio Garrote da Silva foi prefeito do Município de Estrela de Alagoas por dois mandatos consecutivos (período de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2004); [ii] que a recorrente Ângela Maria Lira de Jesus Garrote divorciou-se de Antônio Garrote da Silva no curso do seu (dele) segundo mandato; [iii] que a recorrente foi eleita Prefeita do Município de Estrela de Alagoas em 2004 e exerceu mandato no período de 1º de janeiro de 2005 a 8 de junho de 2007; [iv] que o diploma de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

Ângela Maria Lira de Jesus Garrote foi cassado pelo TRE/AL em razão de seu parentesco com o ex-prefeito.

O TRE/AL concluiu pela elegibilidade da recorrida ao cargo de Prefeito Municipal nas eleições de 2008.

A interpretação conferida pela Corte de origem ao preceito legal veiculado pelo artigo 14, §§ 5º e 7º, da Constituição do Brasil não pode prevalecer.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 158.314 (relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12/2/93), afirmou que: *"O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese que, norteadas por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais. O primado da idéia republicana - cujo fundamento éticopolítico repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade - rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral."*

Nesse sentido, deve prevalecer a finalidade da norma, que é evitar a perpetuação da mesma família no poder, assim como obstar a colocação da máquina administrativa a serviço de candidaturas, a fim de propiciar sucessões. O interesse público sobrepõe-se à capacidade eleitoral passiva dos cidadãos.

No caso está objetivamente caracterizada a situação fática que a norma visa coibir. A recorrente elegeu-se Prefeito Municipal e exerceu este mandato eletivo quando lhe era vedado fazê-lo. Pretende, agora, subtrair-se novamente à aplicação da regra da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

inelegibilidade sob o fundamento de que já teve seu diploma cassado pelo mesmo motivo.

Ocorre que a mesma família ocupou o cargo de Prefeito Municipal do Município de Estrela de Alagoas no período de 1997 a 2007. É impossível admitir-se que o elo de parentesco tenha se quebrado, sem nenhum mandato de intervalo, para que a mesma pessoa possa concorrer novamente ao cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal.

Esta Corte fixou entendimento no sentido de que:

"É a Constituição da República que veda tomar-se perene o poder de membros da mesma família, conforme expresso no § 7º do seu art. 14, do que resulta a jurisprudência do TSE".

(REspe n. 23.219-AL, relator Ministro Gilmar Mendes, publicado em sessão de 21/9/04)

Dou provimento ao recurso, com fundamento no § 7º do artigo 36 do RITSE, para indeferir o registro de candidatura de Ângela Maria Lira de Jesus Garrote ao cargo de Prefeito do Município de Estrela de Alagoas/AL.

Como se vê da leitura do emblemático voto do eminente Ministro Eros Grau, e colhendo a profunda lição da citação do voto do ilustre Ministro do STF Celso de Mello, somos premidos a reconhecer e a concluir que a manutenção do grupo familiar encabeçado pelo Sr. Nivaldo Jatobá frente ao poder municipal de São Miguel dos Campos constitui uma flagrante e grave afronta ao texto constitucional no que este tem de mais precioso: os princípios da Democracia e da República, que representam as bases de nosso sistema jurídico e político.

Está claro que esse citado núcleo familiar exerce o poder em São Miguel dos Campos, em regime de monopólio – sobretudo em virtude da pujança econômica e da dimensão da máquina pública daquele município – desde o ano de 1997, até hoje, ininterruptamente. Todos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58,2012,6.02.0018, Classe 30

os mandatos desde então ficaram nas mãos dessa família, ouso dizer, nas mãos do Sr. Nivaldo Jatobá.

Como ensina o incluíto Ministro Celso de Mello, a finalidade maior da norma constitucional em tela é evitar a criação e a perpetuação de grupos hegemônicos à frente do poder local. Relembremos o julgamento pelo TSE do próprio caso da Sra. Rosiane em 2011, como visto alhures, quando o mesmo pontuou que, a despeito de não ter sido reconhecido o terceiro mandato a tempo, o quarto estava configurado e devia ser repellido, cassando-se o mandato ilegal e afastando-se a prefeita, como forma de garantir eficácia a norma constitucional em apreço.

E o caso agora é muito mais grave: o grupo agora parte para o quinto mandato consecutivo. E, repito, a discussão aqui independe de saber até quando, ou se terminaram, o relacionamento estável o Sr. Nivaldo e a Sra. Rosiane. A questão aqui é que primordialmente, de acordo com a Carta Máxima, não se pode compadecer com a manutenção no poder de um mesmo grupo familiar, mas também político, por prazo indefinido. O monopólio está consolidado, e se esse tribunal deixar que o quinto mandato se concretize, então o grupo lerá em suas mãos um salvo-conduto para se eternizar no poder daquele município.

Portanto, seguindo a linha pontualmente determinada pelo eg. TSE no julgamento do caso Estrela de Alagoas, concluo que *"é impossível admitir-se que o elo de parentesco tenha se quebrado, sem nenhum mandato de intervalo"* existente entre os mandatos exercidos pelo grupo familiar. Ou seja, independentemente de o grupo, familiar e político, alegar que o vínculo afetivo se rompeu ou se romperá; o fato é que já há um monopólio do poder local por esse grupo, tendo a figura do Sr. Nivaldo Jatobá a ditar seus rumos, e desse modo é imperioso que esse círculo vicioso de poder seja interrompido. E isso só pode ser admitido quando houver um mandato (de terceiro estranho ao grupo) que estabeleça um intervalo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

Assim sendo, com maior razão, e firme na posição segura do eg. TSE e do eg. STF estou plena e cabalmente convencido de que é absolutamente ilegal, inconstitucional e anti-democrático o pleito ao quinto mandato consecutivo perpetrado pelo Sr. Nivaldo Jatobá, pelo que deve ser indeferido seu registro de candidatura.

Por fim, pontuarei apenas alguns aspectos levantados, sem maiores conseqüências, pela defesa. Tendo o Recorrido exercido amplamente o seu direito de defesa e de contraditório nestes autos, entendo que não há como se falar, de modo algum, em prejuízo aos seus direitos de índole Constitucional atrelados ao devido processo legal, até porque, o devido processo legal, como garantia Constitucional que é, não serve de anteparo à constatação da fraude à Constituição perpetrada pelo Recorrido, juntamente com sua consorte, no intuito de perpetuar-se no poder.

Haveria violação da ampla defesa e do contraditório se, de maneira direta, sem ser submetido por meio deste feito ao crivo jurisdicional, tivesse o Recorrido o seu registro de candidatura indeferido se tivesse sido, eventualmente, candidato a algum cargo naquela época.

Todavia, exercendo o contraditório e a defesa de forma ampla nestes autos, entendo não haver, repito, qualquer prejuízo aos direitos de índole constitucional alegados pelo Recorrido, não havendo razão nos autos, portanto, para afastar-se a inelegibilidade reflexa incidente sobre o Recorrido nos termos do Art. 14, §7º da Constituição Federal.

Registro ser sabido e ressabido de todos os alagoanos e principalmente da sociedade miguелense o conceito de bons administradores que tem o Sr. Nivaldo Jatobá e a Sra. Roseane Santos, portanto não sendo esta a justificativa para a subsunção do fato a norma.

CONCLUSÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 356-58.2012.6.02.0018, Classe 30

Por tudo quanto dos autos consta, e escorado nas disposições Constitucionais e infraconstitucionais mencionadas, bem como na doutrina e jurisprudências, conheço do presente Recurso para no mérito dar-lhe provimento, reformando a Sentença de Primeiro Grau, para indeferir o Registro de Candidatura do Recorrido, Sr. Nivaldo Jatobá, porque incidê sobre o mesmo a inelegibilidade reflexa do Art. 14, § 7º, da Constituição Federal, caracterizando-se, assim, o 5º Mandato a ser exercido por membro do mesmo grupo familiar, pelo que deve ser cassado o seu registro de candidatura.

Indefiro, assim, o pedido de registro de candidatura do recorrido, em face de sua inelegibilidade, bem como indefiro o registro da chapa majoritária em exame, advertindo ao candidato, partido ou coligação que poderão recorrer desta decisão, por sua conta e risco, ou, desde logo, indicar substituto ao candidato considerado inapto, nos termos do art. 67 e 68 da Resolução TSE nº 23.373/11.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 356-58.2012.6.02.0018

Prot. 24.168/2012

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "A FORÇA QUE VEM DO POVO"
(PSB/PSL/PDT/PP/PSDC/PTN/PMN/PSD/PPS)

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

RECORRIDO(S) : NIVALDO JATOBÁ

ADVOGADO : Fernando Antônio Jamba Muniz Falcão

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.137, de 28.08.2012). Apresentaram sustentação oral os causídicos Helder Gonçalves Lima e Gustavo Ferreira Gomes. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceló, 28 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários